

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

TRIBUNAL DO PLENO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 791-A, § 3º, DA CLT. Nas ações individuais ajuizadas a partir da vigência da Lei 13.467/2017 é cabível a condenação das partes em honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, a sucumbência referida pelo art. 791-A, § 3º, da CLT, autorizadora do pagamento de honorários advocatícios, é a recíproca, que se dá no âmbito da ação. Não se aplica ao processo do trabalho, portanto, a sucumbência parcial, que se observa no âmbito do pedido. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante trabalhadora aos procuradores da parte reclamada deverão incidir apenas sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes. Desse modo, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador autor, nos pedidos acolhidos parcialmente, sobre a parte do pedido em que tiver sido sucumbente. Descabido, por conseguinte, o critério para fixação de base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos pelo reclamante trabalhador, correspondente a diferença entre o valor total pleiteado pelo reclamante na inicial e o valor do seu crédito bruto ou líquido. A presente decisão terá efeitos exclusivamente a partir de sua publicação.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tema nº 17.

Processo: 0004570-86.2022.5.09.0000.

Data de julgamento: 01/07/2024. Publicado em 04/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zfnMXQ>

1ª TURMA

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Para o reconhecimento da relação de emprego, segundo os artigos 2º e 3º da CLT, é necessário que estejam configurados os seguintes elementos: trabalho prestado por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, sendo este último o requisito que mais distingue o trabalhador autônomo do empregado. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC c/c art. 818 da CLT). De outro lado, se admitida a prestação de serviços, ainda que dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia (art. 373, II, do CPC). Uma vez que os réus não comprovaram que a autora lhes prestava serviços na condição de diarista, fica mantida a r. sentença.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000111-48.2022.5.09.0127. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 25/06/2024. Juntado aos autos em 01/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hmhLdh>

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. FALTA GRAVE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO EMPREGADOR. A justa causa, por se tratar de penalidade máxima, afetando de sobremaneira a vida profissional do empregado, requer prova eficaz de sua ocorrência e do dolo e/ou culpa grave do trabalhador, provas que incumbem ao empregador (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC de 2015), sob pena de reversão da dispensa com justa causa para sem justa causa. Na hipótese, a justa causa imputada à autora está fundamentada em ato de improbidade (alínea "a" do art. 482 da CLT). Contudo, tal prática não foi comprovada nos autos, razão pela qual acompanha-se o entendimento do Juízo de origem no sentido da nulidade da dispensa por justa causa, com a reversão desta para dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador. Recurso do réu a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000433-40.2023.5.09.0125. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 25/06/2024. Juntado aos autos em 01/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DmgxJp>

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECUSA DO EMPREGADOR EM ADMITIR O RETORNO AO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O “limbo jurídico previdenciário trabalhista” consagra-se pela divergência entre a conclusão pericial pelo INSS a favor do retorno às atividades laborativas e a constatação pela empregadora de que inexistente a capacidade alegada. Em tais hipóteses, o contrato fica suspenso, razão pela qual, não se exige a prestação de serviços do empregado, mas, por outro lado, não são devidos os salários, exceto se foi o empregador que impediu o retorno do empregado ao trabalho. O ônus da prova da recusa, pela empregadora, do retorno ao trabalho, era da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento no particular. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E O DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove a culpa *lato sensu*, o dano e o nexo de causalidade entre ambos (art. 186 do Código Civil). Ausente um desses requisitos, descaracteriza-se a responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. A análise do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho demanda conhecimentos técnicos sobre o assunto, de modo que o juiz deve ser assistido por perito para o deslinde da questão (art. 156 do CPC/2015). É certo que o julgador não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos probatórios (art. 371 do CPC/2015). Contudo, a decisão contrária ao laudo que reconhece a inexistência de nexo causal entre o trabalho desempenhado e o dano se justifica apenas se há outros elementos probatórios suficientes a concluir por sua incorreção, o que não se verifica no presente caso. Recurso da autora ao qual se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000236-44.2023.5.09.0656. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 25/06/2024. Juntado aos autos em 01/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vVCIXL>

2ª TURMA

MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA VÁLIDA. INFLUÊNCIA DIRETA NO CÔM-PUTO DA JORNADA DE TRABALHO. A observância aos Acordos e Convenções Coletivas, trazida no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República ganhou novos contornos com a Lei 13.467/2017, especificamente com os artigos 611-A e 611-B da CLT. Extrai-se de tais dispositivos que é viável a negociação coletiva acerca dos minutos residuais, especificamente diante da previsão no artigo 611-A, inciso I. Diante da alteração legislativa, não há mais falar na aplicação da Súmula 449 do E. TST, já que, pela atual legislação, viável a negociação acerca da jornada de trabalho, respeitados os limites constitucionais, entendendo-se que a majoração dos minutos residuais em quantidade razoável se enquadra nesta possibilidade. Dessa forma, a previsão por meio de norma coletiva quanto à majoração dos minutos residuais para 15 afeta diretamente a jornada de trabalho, uma vez que obstou o reconhecimento quanto ao extrapolamento da 10ª hora diária de trabalho, nos termos defendidos pela trabalhadora. Recurso da autora ao qual se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL DA INSALUBRIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO. O art. 7º, XXII, da CR/88 prestigia os princípios da prevenção (risco conhecido - art. 4, 2, da Convenção 155 OIT), precaução (risco possível ou provável - Princípio 15 da ECO-92), de forma que a monetização do risco (pagamento de adicionais - art. 7º, XXXIII, da CR/88), terá lugar sempre que descumprido o dever anexo de resguardo da higidez psicofísica do trabalhador (tutela preventiva prioritária). De acordo com o art. 195, da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. O respectivo § 2º, complementando a disposição do *caput*, determina que, arguida em juízo a insalubridade, o juiz deverá determinar a realização de prova pericial. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC/15), ante o princípio do convencimento motivado que norteia o processo judicial, a decisão com apoio na conclusão ofertada pelo perito é a regra, desconsiderada apenas quando existentes outros fortes elementos probatórios contrários e mais convincentes, o que não se verifica na hipótese. Recurso da autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000702-47.2023.5.09.0071. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 09/07/2024. Juntado aos autos em 10/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xlc4mQ>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 449. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/1ZBfe0>

ACIDENTE DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA NR 12. AUSÊNCIA DE TREINAMENTO DO OBREIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. As provas dos autos evidenciam ampla negligência por parte da reclamada, com relação ao descumprimento das normas de segurança (NR 12) e no que tange à ausência de treinamento do obreiro. O oferecimento de treinamentos e de dispositivos de segurança, bem como a observância das normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, II e III, da CLT), constituem obrigações de responsabilidade exclusiva do empregador, responsável pela execução/direção da prestação de serviços. De acordo com o art. 7º, inciso XXII da CF, é dever do empregador zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Comprovado nos autos que a lesão que acometeu o autor decorreu da absoluta ausência de efetivas medidas preventivas ou de proteção (como treinamento e dispositivo de segurança), as quais deveriam ter sido adotadas, a fim de evitar o infortúnio, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da ré pelo acidente de trabalho. Sentença mantida, nesse particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000711-77.2022.5.09.0965. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 09/07/2024. Juntado aos autos em 19/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/JW4QrZ>

ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE AGILIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURADO. Para a configuração do assédio moral exige-se conduta continuada em face do trabalhador, não podendo ser confundido com evento isolado no ambiente de trabalho. O simples fato de ter o proprietário da ré pedido agilidade na entrega das bebidas aos clientes, sem evidências de insultos ou ofensas, não configura assédio moral, sendo lícita a cobrança de resultados por parte do empregador quando não demonstrado abuso ou excesso. Recurso da parte autora não provido no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001130-66.2023.5.09.0673. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 09/07/2024. Juntado aos autos em 10/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/lreZNs>

3ª TURMA

* Todas as ementas foram indicadas pela secretaria da 3ª Turma.

TERCEIRIZAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. SERVIÇO PRESTADO A ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MONITOR DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL. VEDAÇÃO DE EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA A POLÍCIA PENAL. TESE 383 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. É vedada a equiparação remuneratória entre o trabalhador terceirizado e o funcionário público concursado, mesmo que exerçam a mesma função, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal por meio da Tese 383 de Repercussão Geral (RE 635546), confirmando a distinção entre a remuneração dos empregados terceirizados em relação aos funcionários públicos concursados do ente da administração pública: “A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas”. Recurso ordinário do Estado do Paraná que se dá provimento para excluir a equiparação remuneratória entre o monitor de ressocialização prisional e o policial penal.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000591-88.2023.5.09.0095. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 15/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7GS5VF>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 383. Processo: 635546.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yAOJt8>

ESTABILIDADE GESTANTE. DEMISSÃO. TUTELA SINDICAL. ARTIGOS 10, II, "B" DA CONSTITUIÇÃO E 500 DA CLT. TEMA 497 DO STF. O art. 500 da CLT que valida o pedido de demissão do empregado estável apenas quando realizado com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, aplica-se à empregada gestante, na medida em que o Tema 497 do STF reafirma o projeto constitucional de especial tutela da maternidade e do recém-nascido, conforme preveem os arts. 10, II, "b" do ADCT e 223 da Constituição. A tutela sindical ou de autoridade local competente da empregada gestante, na hipótese de pedido de demissão da empregada gestante, é procedimento que robustece o referido projeto de tutela da maternidade e do recém-nascido. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Incidem contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais que compõem a indenização substitutiva da estabilidade, cabendo a cada um arcar com sua quota parte. Os descontos previdenciários incidem sobre as parcelas salariais que compõem a indenização substitutiva estabilitária, porque relativo ao período no qual a reclamante fazia jus à garantia de emprego. Tal ocorre a fim de garantir a reparação integral do dano, possibilitando o cômputo do período estabilitário como tempo de serviço da empregada para fins previdenciários. Quanto às contribuições fiscais, a denominação "indenização" não define a natureza da parcela, devendo prevalecer a natureza salarial do pagamento, porque relativo ao período no qual a reclamante fazia jus à garantia de emprego, razão pela qual incide o imposto de renda sobre a indenização substitutiva do período estabilitário decorrente da conversão do direito à reintegração.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000120-32.2023.5.09.0658. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 15/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/aTa6qD>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 497. Processo: 629053.

Data de julgamento: 10/10/2018. Publicado em 27/02/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/M7BKM5>

PRODUTIVIDADE. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA DE COMISSÕES NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 340, DO C. TST. NÃO INCIDÊNCIA. A parcela denominada produtividade, em geral, não se confunde com a comissão, já que esta tem por fator principal o trabalho do empregado de intermediação do negócio entre o empregador e o cliente. Trata-se, portanto, de salário por unidade de obra, em que o único fator é o resultado do trabalho. Já a produtividade, de forma diversa, tem por fatores, além do resultado do trabalho também indicadores, aceleradores, metas e gatilhos, o que se aproxima mais da natureza de prêmio. A incidência de tais critérios adicionais para fins de pagamento da verba variável afasta da “produtividade” a equiparação a comissão. Tendo em vista que a parcela “produtividade” não se trata de salário por unidade de obra, tais como a comissão e salário por produção, não se lhe aplica, portanto, a Súmula nº 340 do C. TST e OJ 397 da SDI-1 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000259-15.2023.5.09.0195. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 15/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5cfwLN>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 340. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Z9I2is>

Orientação Jurisprudencial nº 397. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nqZ7pv>

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMPLEMENTARES. REFLEXOS DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. Nas hipóteses em que já concedida complementação de aposentadoria, sem qualquer utilidade determinação de repasse, pelo ex-empregador, de reflexos das verbas remuneratórias deferidas em reclamação trabalhista ao fundo de entidade fechada de previdência privada, porquanto inviável a inclusão daqueles na renda mensal inicial do benefício (reserva matemática), isto é, impraticável a respectiva revisão. Em tal hipótese, deve ser manejada, caso assim entenda o ex-empregado, ação autônoma de reparação de danos na Justiça do Trabalho, conforme teses firmadas pelo e. STJ nos temas 995 e 1021.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001409-95.2012.5.09.0654. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 12/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XBgqJx>

PRECEDENTES CITADOS:

Superior Tribunal de Justiça (SEGUNDA SEÇÃO). Recurso Especial Repetitivo e Controvérsias. Tema nº 1021. Processo: 1740397. Data de julgamento: 28/10/2020. Publicado em 11/12/2020. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/A5ODly>

Tribunal Superior do Trabalho (SBDI-1 PLENA). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 20. Processo: 0010233-57.2020.5.03.0160. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/o3vMAk>

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. VEÍCULO COM TANQUE ORIGINAL DE FÁBRICA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS PARA CONSUMO PRÓPRIO. ADICIONAL INDEVIDO. A 3ª Turma entende que ao definir as situações de periculosidade, a NR-16 regula o transporte de inflamáveis, seja por caminhões tanque ou em vasilhames com líquido inflamável em caminhões de carga. Não estão inclusos os tanques de combustível originais de fábrica dos caminhões de transporte de carga, mesmo que excedam 200 L de capacidade. Além disso, no caso de tanques suplementares, o adicional de periculosidade também não é devido quando certificados pelo órgão competente.

No presente caso, o veículo utilizado pelo reclamante era destinado ao transporte de carga, e os tanques de combustível eram originais de fábrica, não havendo, portanto, direito ao adicional de periculosidade pleiteado. Recurso Ordinário da Reclamada a que se dá provimento no particular. COMISSÃO POR PRODUTIVIDADE PREVISTA EM CCT. ROL EXEMPLIFICATIVO. REFLEXOS DEVIDOS. Segundo a tese fixada pelo C.STF no julgamento do Tema 1.046, são constitucionais os acordos e convenções coletivas que estabelecem limitações ou exceções aos direitos trabalhistas, desde que sejam preservados os direitos absolutamente não negociáveis. Apesar de a Convenção Coletiva de Trabalho não prever os reflexos da comissão por produtividade em determinadas parcelas remuneratórias, trata-se de um rol exemplificativo, não afastando a repercussão nas férias acrescidas do terço constitucional, na gratificação natalina e no FGTS (11,2%), considerando que não consta na cláusula coletiva que seriam devidos apenas nos reflexos enumerados. Recurso Ordinário do Reclamante a que se dá provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000006-54.2023.5.09.0671. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 17/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8x4jMH>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 1046. Processo: 1121633. Data de julgamento: 02/06/2022. Publicado em 13/06/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5OEGK9>

4ª TURMA

* Ementa indicada pela secretaria da 4ª Turma.

REDUÇÃO JORNADA CONTRATUAL DE TRABALHO. ATENÇÃO E CUIDADOS ESPECIAIS A FILHA DA PARTE AUTORA. MÃE - MULHER - BANCÁRIA. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 do CNJ, de 17/03/2023. Considerando-se a necessidade de acompanhamento constante da criança por profissionais de saúde especializados, o que, à evidência, exige a

presença e assistência da genitora. Assim, reputa-se aplicável ao caso, por analogia, o disposto no artigo 98, §§2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990, o qual autoriza a concessão de horário especial ao servidor público que possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horário. Sob tal perspectiva importante observar que a pessoa com deficiência precisa de maiores cuidados familiares para que o seu direito de vida digna seja protegido, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e a fim de resguardar seus direitos fundamentais. Com efeito, todos os direitos previstos às pessoas com deficiência apenas se concretizam quando a especificidade dessa pessoa é observada e respeitada, o que acarreta ajustes necessários e adequados em cada caso concreto, a fim de assegurar que possam exercer, em igualdade de oportunidades com os demais, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Para tanto, mister se faz o acompanhamento por familiares. O objetivo é tutelar a dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se que os cuidados especiais necessários à criança com deficiência apenas serão providos com o auxílio próximo de seus genitores, a fim de que possam desenvolver suas potencialidades. Assim, para garantir o desenvolvimento da criança com deficiência, necessário que sua mãe possa acompanhá-la em tratamentos e consultas médicas, o que reforça o direito da autora de ter sua jornada reduzida. Tal posicionamento encontra-se em sintonia com o respeito aos princípios da dignidade humana (art. 1º, III e IV, da CF/88), proteção compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado à criança e ao adolescente (art. 227, da CF/88); aos direitos humanos (arts. 4º, II, e 5º, §§ 2º e 3º, da CF/88) e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*). Exegese dos arts. 2º, 8º e 10º da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Convenção sobre os Direitos da Criança - ONU. Decreto 6.949/2008, que “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”. Decreto nº 99.710/90. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000619-68.2023.5.09.0673. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 11/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/a9ojAA>

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO. DIARISTA. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO NÃO COMPROVADO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Admitido pelos réus a prestação de serviços em seu favor, mas alegado fato impeditivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego (prestação esporádica de serviços), incumbia-lhes o ônus de comprovar que a relação jurídica mantida com a autora detinha natureza diversa da relação de emprego (diarista), a teor do disposto no artigo 818, II, da CLT. Ausente prova do fato impeditivo alegado em defesa e, ao contrário, evidenciada a existência da continuidade (labor por mais de dois dias por semana) e dos demais elementos caracterizadores da relação de emprego doméstico, nos termos do arts. 2º e 3º da CLT c/c arts. 1º da Lei 5.859/1972 e art. 1º da LC 150/2015, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Sentença reformada quanto à matéria. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000213-95.2023.5.09.0657. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 11/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MaHbTN>

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ATOS DE CONSTRANGIMENTO E PERSEGUIÇÃO COMPROVADOS. MODALIDADE RESCISÓRIA MANTIDA. A caracterização da justa causa depende de comprovação inequívoca da figura típica invocada pelo empregador, ou seja, prova inconteste de que o trabalhador efetivamente incorreu na falta grave que lhe fora imputada com base no art. 482 da CLT. A conduta do Reclamante, ao direcionar gestos e olhares constrangedores e perseguir outra trabalhadora, insistentemente e sem retorno, demonstra comportamento grave reprovável e configura assédio sexual. No Brasil, especialmente, qualquer interpretação ou aplicação normativa que se pretenda justa não pode deixar de considerar a perspectiva de gênero. Nesse cenário, ganha destaque a Convenção 190 da Organização

Internacional do Trabalho (OIT) que, embora ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, expressa um compromisso para eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. De modo semelhante, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui importante instrumento sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos possam garantir o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. A negativa da trabalhadora em manter contato com o Reclamante dentro e fora do ambiente de trabalho, inclusive em suas redes sociais, deve ser respeitada, e sua insistência, em conjunto com os atos de constrangimento comprovados, confirma o motivo ensejador da justa causa. Recurso do Reclamante a que se nega provimento no aspecto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000139-49.2023.5.09.1980. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 09/07/2024. Juntado aos autos em 09/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qFJZLK>

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. DISCRIMINAÇÃO. FORMAÇÃO. A reclamada, ao criar normativa (Plano de Carreira Docente) que apresenta classes de professor diferentes para os formados em medicina, claramente discrimina as demais formações e profissões. Não foi demonstrado nos autos serem as atribuições, atividades e responsabilidades, dentro da matéria e dentro da área de atuação de cada um, diferentes ao ponto de justificar desigualdade salarial. Indiscutivelmente o ato discriminatório praticado pela empregadora fere a dignidade da pessoa humana e vai de encontro a dispositivos constitucionais, com eles colidindo, no caso, os arts. 1º, III e 3º, IV, da CF. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL DEVIDO. O art. 791-A da CLT estabelece que o percentual de honorários advocatícios é devido entre 5% e 15% e fixa, no § 2º, os critérios para a condenação em honorários. No caso em análise, considerado, além do zelo dos procuradores, a natureza da causa, o trabalho, o tempo exigido do advogado e a complexidade das matérias discutidas, mostra-se adequado o percentual de 10% para o cálculo de honorários sucumbenciais. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000617-41.2023.5.09.0013. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 16/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/d4o58d>

5ª TURMA

VÍNCULO DE EMPREGO. MOTOBOYS QUE REALIZAM ENTREGA DE BEBIDAS POR MEIO DE APLICATIVO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM OS POSTOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O VÍNCULO. Apesar de reconhecer-se preenchido o requisito da habitualidade e de não se considerar a ausência de exclusividade como óbice, o reconhecimento do vínculo empregatício exige a constatação no caso concreto da coexistência dos requisitos legais. Verifica-se a impossibilidade de reconhecer o vínculo diante da ausência de subordinação e de pessoalidade na relação entre reclamante e reclamada. Conforme se verificou da prova oral produzida, as escalas de horários de trabalho eram organizadas e geridas pelos próprios motoboys; os motoboys poderiam se fazer substituir por outros; a ausência ao trabalho, inclusive por longos períodos, não tinha consequências além do não pagamento pelos dias não trabalhados; os motoboys poderiam recusar uma entrega se o trajeto não lhe agradasse e continuar na fila esperando a próxima entrega; conclui-se pela ausência de ingerência das reclamadas sobre o trabalho do reclamante, que atuava com autonomia. Recurso do reclamante não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000761-79.2022.5.09.0003. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 25/06/2024. Juntado aos autos em 09/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YMue3l>

GORJETAS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELOS CLIENTES. INTEGRAÇÃO SALARIAL DEVIDA. O fato de a gorjeta ser paga espontaneamente pelos clientes não afasta a natureza salarial da parcela e a respectiva integração, à luz do art. 457, § 3º, da CLT, e da Súmula 354 do C. TST. Integração salarial devida. Recurso do Réu conhecido e desprovido no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001160-08.2022.5.09.0004. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 26/06/2024. Juntado aos autos em 01/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zMbzPU>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 354. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/201EIJ>

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES À FUNÇÃO MELHOR REMUNERADA. O acúmulo de funções ocorre se comprovado o exercício concomitante de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado e com ela incompatível, caso em que há direito não a duas remunerações ou a um percentual de acréscimo, mas sim a diferenças em relação à função melhor remunerada, com base no princípio da isonomia. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000330-38.2023.5.09.0673. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 26/06/2024. Juntado aos autos em 01/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Sxdlsd>

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO. O art. 469, *caput*, da CLT dispõe que “ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio”. Nos termos do entendimento do C. TST, não havendo mudança de domicílio é inviável o deferimento o pagamento do adicional de transferência, ainda que o deslocamento do empregado tenha ocorrido em caráter provisório. Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000475-25.2023.5.09.0017. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 26/06/2024. Juntado aos autos em 01/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KN8e1j>

6ª TURMA

MOTORISTA TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. VÍNCULO DE EMPREGO. LEI Nº 11.442/2007. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, I, da CF/89, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. A seu turno, o E. STF fixou o entendimento de que as ações em que se alega fraude na contratação de prestação de serviços de motorista autônomo e pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício, é da competência da Justiça Comum, a qual analisará previamente os requisitos previstos na Lei nº 11.442/2007. Assim, compete à Justiça Comum analisar a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes, ainda que havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000965-41.2023.5.09.0892. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 16/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5HL3MY>

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CUMULATIVIDADE. QUEIMADURA DE TERCEIRO GRAU EM MÃO. Por se tratar, o dano estético, de espécie do gênero dano moral, o acúmulo das reparações por dano estético e moral somente é cabível quando os respectivos danos decorrerem de causas inconfundíveis, sendo possível a sua apuração em separado. Caso não seja possível fazer essa dissociação, presentes os danos estéticos, devem esses ser observados na fixação do valor total da reparação por danos morais. Na hipótese, em razão do acidente, o reclamante sofreu queimaduras que importaram em cicatrizes

explícitas de significativa extensão. Portanto, para além do dano à incolumidade física do reclamante, importando dor, sofrimento e angústia, o acidente também deixou sequelas visíveis em seu corpo, um claro dano estético decorrente de deformidade capaz de alterar a harmonia física da vítima. Tendo em vista a demonstração de que a reclamada atuou no sentido de tentar mitigar o dano ao realizar o pagamento de despesas médicas e possui reduzida capacidade econômica, tratando-se de empresa individual com R\$ 10.000,00 de capital subscrito, assim como que a reclamante teve de permanecer 18 dias internada, apresenta cicatriz visível no dorso da mão e ainda enfrenta dor limitada em razão do acidente, julgo razoável e proporcional manter os valores arbitrados em sentença de R\$ 10.000,00 para danos morais e R\$ 7.000,00 para danos estéticos.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000232-29.2023.5.09.0002. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 16/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KIsb2W>

HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COLETIVAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. SÚMULA 448, II, DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. Em que pese a atividade de limpeza de banheiros coletivos de grande circulação não constar expressamente no Anexo 14 da NR-15, a Súmula 448 do TST define que a higienização de banheiro de grande circulação é atividade insalubre, merecendo o recebimento do respectivo adicional em grau máximo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000885-85.2023.5.09.0663. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 16/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WMkgKC>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/wvU3U5>

ELABORAÇÃO DE PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. O dever do empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissional dos seus empregados foi instituído apenas a partir da publicação, em 11/12/1997, da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/1991 e incluiu o seu § 4º, segundo o qual “§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.” Inviável, portanto, impor à ré a obrigação de fornecimento do PPP ao autor, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido no período de vigência do contrato de trabalho havido entre as partes. De fato, a pretensão obreira encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei, estampado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Conquanto de efeito imediato, a lei não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, assim entendido como aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (§ 1º do art. 6º da LINDB).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000782-43.2023.5.09.0028. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 16/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MDiUrW>

CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. O artigo 5º, X, da Constituição Federal expressamente determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Os artigos 186 e 927 do Código Civil corroboram a base jurídica concernente à reparação por danos morais. Para restar caracterizado o dano extrapatrimonial é mister o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia. Não é possível afirmar que o reclamante contraiu a doença no ambiente laboral, eis que é doença de transmissão comunitária e que se propaga em todos os lugares, não só no ambiente de trabalho. O autor laborava na função de vendedor, de modo que não se considera exposição habitual a risco maior

de contaminação de covid-19 pela natureza da atividade. Assim, resta ausente o nexo de causalidade, elemento essencial para a responsabilização da reclamada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000749-95.2023.5.09.0014. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 16/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/oe0wK5>

7ª TURMA

MOTORISTA PROFISSIONAL. FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTERJORNADA. CUMULAÇÃO DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. IMPOSSIBILIDADE. ADI 5322 DO C. STF. A Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.103/2015, autorizava o fracionamento do intervalo interjornada e a cumulação de descansos semanais remunerados, nos termos do artigo 235-C, §3º e §4º e art. 235-D da CLT. O E. STF, porém, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.322, cujo v. acórdão foi publicado no DJE em 30 de agosto de 2023, fixou entendimento pela inconstitucionalidade das referidas disposições celetistas, por se tratarem de normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF). Ademais, não houve modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, de modo que incide a regra geral, pela sua aplicação imediata. Inválido, portanto, qualquer fracionamento do intervalo interjornada do motorista profissional, bem como a cumulação de DSR, inclusive em relação ao período anterior à data de julgamento da ADI nº 5322 pelo STF, pois não houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento neste particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000391-66.2022.5.09.0661. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 18/07/2024. Juntado aos autos em 22/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/irB0ea>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (TRIBUNAL PLENO). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tema nº 5322. Processo: 0002769-67.2015.1.00.0000. Data de julgamento: 05/07/2023. Publicado em 30/08/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/y8jt21>

ACIDENTE DE TRABALHO. COLETOR DE LIXO. ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. É incontroverso que o empregado, no exercício de sua função, coletor de lixo urbano, estava exposto a risco acentuado para acidentes relacionados ao trânsito, o que o torna naturalmente mais propenso ao risco, caracterizando a responsabilidade objetiva da empregadora. A demandada, contudo, alegou culpa exclusiva da vítima pelo acidente, assim, competia-lhe comprová-la, nos termos do art. 818, II, da CLT, ônus do qual se desincumbiu a contento. As excludentes de causalidade, nas palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, verificam-se nas hipóteses em que “os motivos do acidente não têm relação com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador” (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 136). Na hipótese dos autos, as provas colacionadas corroboraram a defesa e revelaram que o atropelamento decorreu exclusivamente do estado de embriaguez do empregado. Assim, demonstrada a culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo de causalidade e descaracteriza o acidente de trabalho. Por conseguinte, a parte autora, genitora da vítima, não tem direito à indenização por danos morais. Sentença que se mantém.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000277-50.2023.5.09.0643. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 18/07/2024. Juntado aos autos em 22/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Y7FQmM>

ASSÉDIO SEXUAL. DANO MORAL. ANÁLISE SOB O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ÔNUS DA PROVA RELATIVO. Com base no Protocolo para julgamento com perspectiva de Gênero, implementado em 2021 pelo CNJ, o ônus da prova quanto ao assédio sexual deve ser relativizado, pela especial e delicada situação fática que envolve atos inter-partes e não publicizados. Vencida a Relatora, mantém-se a condenação em danos morais.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000901-41.2023.5.09.0242. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 18/07/2024. Juntado aos autos em 21/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/HWpkVV>

ATENDENTE DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS COMPROVADA. DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. RECONHECIMENTO. Como se observa, as provas produzidas confirmam que a autora tinha por atribuição habitual a tarefa de realizar a aplicação de injetáveis. Assim, considerando o disposto no laudo pericial, as atividades realizadas pela reclamante de aplicação de injetáveis em pacientes que procuravam o atendimento em farmácia caracterizam-se como insalubres em grau médio, nos termos da NR-15, Anexo nº 14, do Ministério do Trabalho. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000308-74.2023.5.09.0092. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 18/07/2024. Juntado aos autos em 21/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Clgq2Y>

VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE BUSCA ATIVA. PENALIDADE INCABÍVEL. O art. 93 da Lei 8213/91 estabelece o dever das empresas em contratarem pessoas com deficiência ou reabilitados, consubstanciando política pública mediante vagas reservadas para acesso ao mercado de trabalho, promovendo inclusão, igualdade, não discriminação e diminuição dos índices de pobreza estrutural. No caso, a empresa provou a realização de efetiva busca ativa por trabalhadores com deficiência e reabilitados para o preenchimento da cota. Assim sendo, a penalidade imposta pela AFT é incabível. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000828-34.2023.5.09.0965. Relator(a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 18/07/2024. Juntado aos autos em 21/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kvmyQ6>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS COM IDENTIDADE DE SÓCIOS E ATUAÇÃO NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o entendimento desta Seção Especializada, a desconsideração inversa da personalidade jurídica só pode ser feita em situações excepcionais, nas hipóteses em que o sócio transfere seus bens para outra pessoa jurídica da qual tenha controle, no intuito de se eximir de suas obrigações. No caso, o fato de os sócios da empresa executada originalmente serem exatamente os mesmos da empresa que se pretende incluir no polo passivo, havendo, inclusive, identidade de objeto social entre as empresas, autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica pretendida, pois, retirada a roupagem da pessoa jurídica, por detrás dela estão exatamente as mesmas pessoas naturais executadas.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000541-54.2016.5.09.0662. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 19/07/2024. Juntado aos autos em 24/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kTYljs>

AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADC 58. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 58, os índices aplicáveis à correção monetária e aos juros de mora dos débitos trabalhistas, salvo quando houver coisa julgada material sobre o tema (assim compreendida a decisão exequenda com trânsito em julgado anterior ao julgamento e que estabelece expressamente ambos os índices), são: a) o IPCA-e (correção monetária) acrescido de TR (juros de mora), até o dia anterior ao ajuizamento da ação; b) a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora), a partir do ajuizamento. Agravo de petição da parte executada ao qual se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001085-89.2016.5.09.0129. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 19/07/2024. Juntado aos autos em 23/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/BsKYHF>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 58. Processo: 58. Data de julgamento: 18/12/2020. Publicado em 07/04/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8p6emz>

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. POSSIBILIDADE. Com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Seção Especializada deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os salários, os proventos de aposentadoria e as demais parcelas mencionadas no item IV do art. 833 do CPC são impenhoráveis até o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, devendo ser considerado, para tais fins, o valor bruto das respectivas parcelas. Entretanto, é possível a penhora de 30% do valor líquido mensal do excedente ao limite impenhorável, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e aquelas relativas ao imposto sobre a renda, bem como outras eventuais prestações alimentícias. Nos casos de execução de créditos trabalhistas decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença do trabalho ou profissional, dadas as peculiaridades das prestações devidas, a constrição poderá ser efetivada independentemente do valor do salário, desde que observado o limite de 30% do valor mensal líquido percebido pelo devedor. A limitação descrita, porém, não é aplicável à importância excedente ao valor bruto de 50 (cinquenta) salários mínimos, que são passíveis de penhora em sua integralidade, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC. Nesse quadro, a pesquisa ao convênio deste Regional com o CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, é capaz de identificar a existência de uma fonte pagadora em favor do executado e o valor da remuneração, para fins de eventual penhora, observados os parâmetros descritos. Do mesmo modo, em virtude da possibilidade de cumulação de benefícios da previdência social e, por consequência, da percepção de valor excedente ao teto de benefícios, a expedição de ofício à autarquia previdenciária é útil para verificar o recebimento de aposentadoria e/ou outros benefícios pelo executado,

para fins de eventual penhora. Agravo de petição a que se dá parcial provimento. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INCRA. POSSIBILIDADE. Segundo entendimento deste Colegiado, admite-se a expedição de ofício ao INCRA para que se obtenham informações sobre o cadastro de proprietários, possuidores ou arrendatários de imóveis rurais. Agravo de petição da parte exequente ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001187-81.2018.5.09.0084. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 19/07/2024. Juntado aos autos em 23/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vhW3xD>

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. AÇÃO COLETIVA 0001525-87.2016.5.09.0678. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART.489, §3º, DO CPC. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Paraná-SINTCOM-PR, na condição de substituto processual, ajuizou ação coletiva (0001525-87.2016.5.09.0678) em face da executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT. Na referida ação coletiva restou deferido o pagamento de indenização por danos morais para cada empregado que tenha sido vítima e ou estava presente em assalto nas unidades da executada localizadas nos municípios relacionados na inicial da ação coletiva, no período imprescrito. Como se verifica o pleito da inicial da ação coletiva se referia a prejuízos imateriais suportados, ou seja, indenização decorrente de danos sofridos, não abrangendo situação futura. No caso, o exequente não é parte legítima para executar a ação coletiva ACC n.0001525-87.2016.5.09.0678, uma vez que foi vítima de assalto em data posterior ao ajuizamento da ação (em 08.08.2016). Agravo de petição da parte exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000802-70.2023.5.09.0016. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 21/06/2024. Juntado aos autos em 15/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gS8Dfj>

HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. SEMANA COM FERIADO. Na apuração do labor excedente da quadragésima quarta hora semanal, nas semanas em que houver feriado, necessário que se atribua o número de horas da jornada normal no dia de feriado. Do contrário, na semana em que recaísse feriado, o empregado poderia laborar mais do que normalmente laboraria sem ter direito a horas extras. Por exemplo, se o empregado tem jornada normal de 08 horas de segunda-feira a sexta e 4 horas no sábado, na semana em que recaísse um feriado de segunda a sexta-feira, esse empregado poderia laborar além da quarta hora no sábado sem que isso fosse considerado labor extraordinário. Para que permaneça fazendo jus à jornada normal de quatro horas no sábado indispensável que na apuração dos elastecimentos da 44ª hora semanal seja atribuído as 8h da jornada normal no dia do feriado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000939-40.2014.5.09.0025. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 21/06/2024. Juntado aos autos em 01/07/2024.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/pSDBjV>